



**PREFEITURA DE
ARAGUARI**

Ofício nº 2038/2021 - PREF

Araguari, 19 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de Araguari
Araguari -MG

Assunto: Encaminha resposta de requerimento.

Senhor Presidente,

1. Cumprimos-o cordialmente, atendendo solicitação desta Casa Legislativa, vimos por meio deste encaminhar em anexo a resposta do requerimento abaixo mencionado:

- o **DATA:** 29/06/2021 - **REQUERIMENTO:** 2118/2021 - **OFÍCIO:** 2021/2021
ASSUNTO: *Solicito que institua o Programa Jovem Aprendiz, uma vez que a Prefeitura é uma das maiores empresas empregadoras do Município e tem que dar exemplo através da Lei Federal n 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943". AÇÃO SOCIAL.*
Vereador(es) autoria: **EUNICE MARIA MENDES.**
Vereador(es) apoio: Ana Lúcia Rodrigues Prado, Denise Cristina Lima de Andrade, Rodrigo Costa Ferreira e Waltemir Rodrigues Neves.

3. Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal

Palácio dos Ferroviários
Praça **Gaioso Neves, 129** - Araguari - MG - CEP 38440-001 - Tel.: (34) **3690-3021**
www.araguari.mg.gov.br

**PREFEITURA DE ARAGUARI****Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social**

Rua Joaquim Anibal, 413 - Centro - Araguari - MG - 38.440-058

Telefone: (34) 3690-3102 - E-mail: asocial@araguari.mg.gov.br

Ofício nº 1141/2021 - SMTAS

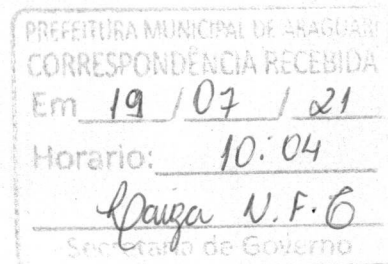
Araguari, 16 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

Araguari - MG

Assunto: Encaminha resposta de requerimento.

Senhor Prefeito Municipal,

1. Reportamo-nos por meio deste para encaminhar-lhe resposta do(s) requerimento(s) advindo(os) da Câmara Municipal de Araguari.

o **DATA:** 29/06/2021 - **REQUERIMENTO:** 2118/2021 - **OFÍCIO:** 2021/2021

ASSUNTO: Solicito que institua o Programa Jovem Aprendiz, uma vez que a Prefeitura é uma das maiores empresas empregadoras do Município e tem que dar exemplo através da Lei Federal n 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943". **AÇÃO SOCIAL.**

o Vereador(es) autoria: **EUNICE MARIA MENDES**

Vereador(es) apoio: Ana Lúcia Rodrigues Prado, Denise Cristina Lima de Andrade, Rodrigo Costa Ferreira, Waltemir Rodrigues Neves

2. Com cordiais cumprimentos, informamos que a gestão, implementação e execução do Programa Jovem Aprendiz no município está a cargo da Câmara Municipal de Araguari, conforme Lei nº 6268 de 27 de fevereiro de 2020 e da Administração Pública Indireta através da Lei nº 6036 de 12 de abril de 2018, ambas as legislações anexas.

3. Esclarecemos que o papel da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social é garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios e projetos, bem como orientações, articulações e encaminhamentos.

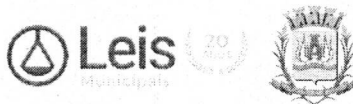
4. Neste sentido, as demandas acerca do Jovem Aprendiz que chegam à Secretaria do Trabalho e Ação Social, que preferencialmente devem ser através dos CRAS, considerados as principais portas de acesso aos serviços socioassistenciais, os indivíduos são orientados e encaminhados à Rede Cidadã e ICASU, entidades onde atualmente é ofertado o Programa

Jovem Aprendiz no município.

5. Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Paulo Apostolo da Silva
Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.268, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

"Institui o Programa Jovem Aprendiz Câmara no âmbito do Poder Legislativo de Araguari, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo de Araguari, o Programa "Jovem Aprendiz Câmara" destinado à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, desenvolvido por meio de atividades teóricas e práticas organizadas em tarefas de complexidade progressiva em ambiente de trabalho, implementada por meio de contrato de aprendizagem, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos aprendizes formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;

II - ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e a formação pessoal;

III - estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV - oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V - garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 2º A formação técnico-profissional metódica, de que trata o artigo anterior, será realizada através de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade da entidade, sem fins lucrativos, que tenha por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

DO APRENDIZ

Art. 3º Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de necessidades especiais - PNE.

Capítulo III

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 4º O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito, com prazo determinado não superior a 2 (dois) anos, destinado à formação técnico-profissional metódica compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz.

Art. 5º A contratação do aprendiz será efetivada diretamente pela entidade da organização civil mencionada no art. 2º da presente Lei, sob o regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à instituição de ensino, caso não haja concluído o ensino médio, bem como inscrição em Programa de Aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 6º A entidade de que trata o art. 2º desta Lei, assumirá a condição de empregador e procederá ao pagamento do salário mínimo hora, registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao pagamento das férias e a entrega do vale-transporte, bem como a rescisão do contrato de aprendizagem, quando cabível.

Art. 7º A duração da jornada de trabalho do aprendiz não excederá a 6 (seis) horas diárias, e compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 8º Ao aprendiz será garantido salário mínimo hora, cujo cálculo considerará o total das horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, fixadas no plano do curso.

Parágrafo único. A falta ao curso teórico de aprendizagem que não for legalmente justificada poderá ser descontada no salário do aprendiz, uma vez que atividades teóricas integram a jornada do aprendiz.

Art. 9º Durante as folgas das atividades teóricas o aprendiz cumprirá a jornada de trabalho integralmente no âmbito da Câmara Municipal, conforme expressamente previsto no Programa de Aprendizagem, não podendo exceder a 6 (seis) horas diárias.

Art. 10. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa de Aprendizagem.

Capítulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 11. A Câmara Municipal de Araguari se responsabiliza pela gestão, implementação e execução do Programa, bem como pelos instrumentos de ajustes que se façam necessários à implementação.

Art. 12. A Câmara Municipal de Araguari designará um monitor que ficará responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz, buscando garantir sempre uma formação que possa, de fato, contribuir para seu desenvolvimento integral e a consonância com conteúdo estabelecido no curso em que foi matriculado, de acordo com o Programa de Aprendizagem.

Parágrafo único. Em hipótese alguma o aprendiz exercerá atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal.

Capítulo V DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 13. O contrato de aprendizagem será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - término do seu prazo de duração;

II - quando o aprendiz ultrapassar a idade de 24 (vinte quatro) anos, salvo nos casos de aprendizes portadores de necessidades especiais;

III - antecipadamente nos seguintes casos:

- a) de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- b) falta disciplinar grave;
- c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- d) a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do Programa de Aprendizagem será caracterizado em laudo de avaliação elaborado pela instituição de aprendizagem.

Art. 14. A entidade de que trata o art. 2º desta Lei, comprovará registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos da Resolução nº 74, de 13 de setembro de 2001.

Art. 15. O Programa de Aprendizagem, de que trata a presente Lei, em hipótese alguma ensejará vínculo de emprego dos aprendizes com a Câmara Municipal.

Art. 16. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

Capítulo VI DO TERMO DE FOMENTO

Art. 17. Fica a Câmara Municipal de Araguari autorizada a firmar termo de fomento com as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, mediante a execução de atividades previamente estabelecidas em plano de trabalho, dentro dos limites das possibilidades financeiras consignadas no orçamento municipal, e em observância aos dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Art. 18. Para consecução do objeto do termo de fomento, a Câmara Municipal de Araguari repassará as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, recurso financeiro, a fim de custear as despesas decorrentes da execução do programa, conforme plano de trabalho previamente aprovado, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 19. Os gastos com o cumprimento desta Lei serão suportados pela suplementação de recursos orçamentários decorrente da anulação de despesas no mesmo.

Art. 20. O Legislativo Municipal emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de fevereiro de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho

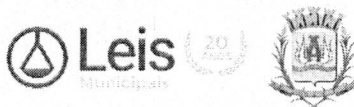
Prefeito

Iêda Maria Fernandes

Secretária de Governo

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/02/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6036, DE 12 DE ABRIL DE 2018.

"Institui o Programa Jovem Aprendiz e autoriza a Administração Pública Indireta a celebrar Termo de Fomento com entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído na Administração Municipal Indireta o Programa Bolsa Jovem Aprendiz, destinado à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, desenvolvido por meio de atividades teóricas e práticas organizadas em tarefas de complexidade progressiva em ambiente de trabalho, implementada por meio de contrato de aprendizagem, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos aprendizes formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;

II - ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e a formação pessoal;

III - estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV - oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V - garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 2º A formação técnico-profissional metódica, de que trata o artigo anterior, será realizada através de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidade, sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

DO APRENDIZ

Art. 3º Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de necessidades especiais - PNE.

Capítulo III DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 4º O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito, com prazo determinado não superior a 2 (dois) anos, destinado à formação técnico-profissional metódica compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz.

Art. 5º A contratação do aprendiz será efetivada diretamente pela entidade da organização civil mencionada no art. 2º da presente Lei, sob o regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à instituição de ensino, caso não haja concluído o ensino médio, bem como inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 6º A entidade de que trata o art. 2º desta Lei, assumirá a condição de empregador e procederá ao pagamento do salário mínimo hora, registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao pagamento das férias e a entrega do vale-transporte, bem como a rescisão do contrato de aprendizagem, quando cabível.

Art. 7º A duração da jornada de trabalho do aprendiz não excederá a 6 (seis) horas diárias, e compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 8º Ao aprendiz será garantido salário mínimo hora, cujo cálculo considerará o total das horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, fixadas no plano do curso.

Parágrafo único. A falta ao curso teórico de aprendizagem que não for legalmente justificada poderá ser descontada no salário do aprendiz, uma vez que atividades teóricas integram a jornada do aprendiz.

Art. 9º O aprendiz terá direito ao vale-transporte que será fornecido pela Administração Pública Indireta, através da entidade de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 10 Durante as folgas das atividades teóricas, o aprendiz cumprirá a jornada de trabalho integralmente no âmbito da Administração Pública Indireta, conforme expressamente previsto no programa de aprendizagem, não podendo exceder a 6 (seis) horas diárias.

Art. 11 As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Capítulo IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 12 A Administração Pública Indireta se responsabiliza pela gestão, implementação e execução do Programa, bem como pelos instrumentos de ajustes que se façam necessários à implementação.

Art. 13 A Administração Pública Indireta designará um monitor que ficará responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz, buscando garantir sempre uma formação que possa, de fato, contribuir para seu desenvolvimento integral e a consonância com conteúdo estabelecido no curso em que foi matriculado, de acordo com o programa de aprendizagem.

Parágrafo único. Em hipótese alguma o aprendiz exercerá atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Carreiras da Administração Pública Indireta.

Capítulo V DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 14 O contrato de aprendizagem será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - término do seu prazo de duração;

II - quando o aprendiz ultrapassar a idade de 24 (vinte quatro) anos, salvo nos casos de aprendizes portadores de necessidades especiais;

III - antecipadamente nos seguintes casos:

- a) de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- b) falta disciplinar grave;
- c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- d) a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado em laudo de avaliação elaborado pela instituição de aprendizagem.

Art. 15 A entidade de que trata o art. 2º desta Lei, comprovará registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos da Resolução nº 74, de 13 de setembro de 2001.

Art. 16 O programa de aprendizagem de que trata a presente Lei, em hipótese alguma, ensejará vínculo de emprego dos aprendizes com a Administração Pública Indireta.

Art. 17 Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

Capítulo VI DO TERMO DE FOMENTO

Art. 18 Fica a Administração Pública Indireta autorizada a celebrar termo de fomento com as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, mediante a execução de atividades previamente estabelecidas em plano de trabalho, dentro dos limites das possibilidades financeiras consignadas no Orçamento Municipal, e em observância aos dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, bem como ao disposto nos Decretos Municipais 022, de 22 de fevereiro de 2017, e 032, de 16 de março de 2017.

Art. 19 Para consecução do objeto do termo de fomento, a Administração Pública Indireta repassará as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, recurso financeiro, a fim de custear as despesas decorrentes da

execução do Programa, conforme plano de trabalho previamente aprovado, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 20 Os gastos com o cumprimento desta Lei serão suportados pelas dotações próprias do orçamento da Administração Pública Indireta, bem como de outras que se vincularem ao termo de fomento.

Art. 21 A Administração Municipal Indireta emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 22 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 12 de abril de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

André Fabiano dos Reis
Superintendente da SAE

Jean Carlos Laverdi
Presidente da FAEC

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/04/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE GOVERNO
DATA: 29/06/2021
PARA: SEC. DE ADM. GERAL
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício n. 2.021/2021
Assunto: Solicitação
Serviço: Secretaria

Araguari, 16 de junho de 2021.

Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Araguari, atendendo ao requerimento n. 2.118/2021, de autoria da Vereadora EUNICE MARIA MENDES, com o apoio dos Vereadores Ana Lúcia Rodrigues Prado, Denise Cristina Lima de Andrade, Rodrigo Costa Ferreira e Waltemir Rodrigues Neves, vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência que institua o Programa Jovem Aprendiz, uma vez que Prefeitura é uma das maiores empregadoras do Município e tem que dar exemplo através da Lei Federal n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943".

Esclarecemos que, por meio do Programa, os jovens podem ter mais facilidade em conseguir seu primeiro emprego, onde as funções exercidas no cargo de jovem aprendiz são dadas por meio de treinamentos e cursos diversos para que os mesmos sejam capacitados e tenham mais facilidade a encontrar a sua profissão.

Desse modo, solicitamos que possa ser instituído o Programa Jovem Aprendiz Municipal no âmbito do Município de Araguari em conformidade com a Lei Federal, a qual prevê a necessidade de "(...) Empresas de médio e grande porte, além de órgãos públicos, tenham entre 5% e 15% do seu quadro de funcionários formado por jovens com idade entre 14 e 24 anos para facilitar a inserção dos jovens no mercado de trabalho."

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.


LEONARDO RODRIGUES DA SILVA NETO
Presidente


SEBASTIÃO JOAQUIM VIEIRA
1º Secretário

Exmo. Sr.
RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito do Município de
ARAGUARI – MG

29/06/21
D. U.
Wagner Amorim